



Ao Pregoeiro do Município de Herval D'Oeste/SC

Processo Licitatório nº 072/2024
Pregão Eletrônico nº 040/2024

SUL SC EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 46.984.678/0001-57, com sede na rua 13 de Maio, nº 578, CEP 89.610-000, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Herval D'Oeste/SC, nesse ato representada por seu procurador que abaixo assina, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, da Lei 14.133/2021, c/c a alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta sob o argumento de que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrente, “no módulo 1 – Composição de Remuneração o item B – Adicional de Insalubridade foi considerado o percentual de 20%, sendo que o grau de insalubridade da função é considerado grau máximo -40%”, aduzindo para tanto, o seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente é tempestivo, uma vez que, está sendo apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, conforme determina o artigo 165, inciso I da Lei 14.133/2024.

II. DOS FATOS

A Recorrente credenciou-se para o certame acima epigrafado, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para a



prestação de serviços de higienização e limpeza durante 24 horas por dia, incluindo feriados e finais de semana, para a Unidade de Pronto Atendimento Remi Alécio Mascarello - UPA 24 horas.”

Após a fase de habilitação, a empresa Recorrente foi convocada para anexar sua proposta atualizada detalhada e sua planilha de custo na plataforma em que ocorreu a licitação, uma vez que foi a empresa que apresentou o menor preço para o objeto acima mencionado, apresentando sua proposta no valor mensal de R\$16.980,00 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta reais), resultando no valor total dos 12 meses R\$ 203.760,00 (duzentos e três mil, setecentos e sessenta reais).

Em que pese a Recorrente apresentar o menor preço, foi surpreendida com sua desclassificação, sob o seguinte argumento:

“Desclassifico a proposta apresentada em virtude de que em sua planilha de custos e formação de preços, no módulo 1 – Composição de Remuneração o item B – Adicional de Insalubridade foi considerado o percentual de 20%, sendo que o grau de insalubridade da função é considerado grau máximo - 40%. Este pregoeiro já esclareceu antes do certame em 15/07/2024 que o grau de insalubridade da função é considerado grau máximo - 40%, conforme firme entendimento já confirmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, de que: “a atividade de limpeza e higienização de banheiros em ambiente hospitalar, em razão do contado com agentes biológicos, equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo”. (Súmula 448 II, do TST)”

A referida decisão, no entanto, não pode prevalecer, sem oportunizar a empresa de verificar o percentual de insalubridade apresentado em sua proposta (20% de insalubridade), na medida em que é perfeitamente sanável, não impede a compreensão da proposta e seu cumprimento, tampouco causou prejuízo ao erário ou desequilíbrio do processo licitatório.



III. – *Dos Fundamentos Jurídicos*

Inicialmente, cumpre mencionar que a licitação é procedimento administrativo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 e estabelece os seguintes princípios.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a comissão de licitação não respeitou o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além de não observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A proposta da Recorrente não pode ser desclassificada em razão do percentual no preenchimento da planilha, sem que haja efetivo prejuízo ao erário, ou, desequilíbrio no processo licitatório, sob pena de encarecer o custo do serviço aos cofres públicos.

A própria decisão recorrida destaca que quanto ao preço final, a proposta do recorrente foi a menor, portanto, foi a que mais atendeu aos interesses do Ente Público, requisito indelével ao processo licitatório, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Ora, atendendo a Recorrente ao que dispõe o Edital quanto a prestação do serviço e menor preço, sua desclassificação mostra-se



desarrazoada e desproporcional, ainda mais se considerarmos que o Ente Público terá um custo maior para obter o mesmo serviço ao contratar com a empresa segunda colocada (E7 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA).

Desclassificar a Recorrente pelo fato de preenchimento equivocado na planilha de custos de sua proposta, é prestigiar o formalismo exacerbado em detrimento do gasto público, *data vênia*. Uma vez que poderia ter sido solicitado DILIGÊNCIA, por se tratar de um erro reparável. Porém, o pregoeiro apenas decidiu desclassificar a Recorrente, sem ao menos abrir prazo para diligência para a correção.

Ora, por que o pregoeiro não oportunizou a empresa para fazer a correção de sua planilha? Apenas à desclassificou. Pois a Recorrente mesmo fazendo a correção da sua planilha, para adicional de insalubridade pelo valor de 40%, possuía ainda condição de fornecer o objeto da licitação pelo o mesmo valor ofertado primordialmente.

O que há no presente caso é o choque de entendimentos entre a aplicação do julgamento objetivo e do princípio do formalismo ao instrumento convocatório, devendo prevalecer a busca pela proposta mais vantajosa ao erário, pois, o edital determina que o julgamento será o de MENOR PREÇO POR ITEM.

O Tribunal de Contas da União já decidiu de acordo com o entendimento do Recorrente, ou seja, a empresa deve ser classificada quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração dos preços ofertados, como ocorre no caso vertente, conforme decisões abaixo:

*“2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a **desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus***



decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.”

No mesmo sentido:

“(…) 15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fosse oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

O art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, também socorre o recorrente ao estabelecer que:

“Art. 29-A(…).

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

Neste compasso, inexistente fundamento fático ou jurídico capaz de sustentar a decisão recorrida, impondo sua reforma.

Alusivamente à desclassificação pela inobservância do item 1 do edital, a decisão recorrida não se sustenta.

Consoante demonstrado acima, inexistiu a transgressão ao mencionado item do Edital, em razão de suposto erro material no preenchimento da planilha da proposta apresentada.

Quanto às exigências do edital, também não assiste razão a decisão combatida, na medida em que a recorrente não apresentou preços excessivos ou inexequíveis, tampouco deixou de cota, sendo certo, que



com o acolhimento do pleito recursal, haverá economia aos cofres públicos.

Ora, a Recorrente apresentou proposta com o menor valor que a empresa Declarada Vencedora, portanto, atendeu o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, previsto no item 4.4, do edital e ainda declarou que nos preços propostos já estavam inclusos todos os valores incidentes, tais como equipamentos, salários, encargos sociais e trabalhistas, uniformes, equipamentos de proteção individual e coletiva, ferramentas, taxas, dentre outros que vierem a ser necessários.

Ora, a proposta da empresa **SUL SC EVENTOS LTDA** foi clara quanto ao seu valor apresentado – valor mensal de R\$16.980,00 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta reais), resultando no valor total dos 12 (doze) meses R\$ 203.760,00 (duzentos e três mil, setecentos e sessenta reais), ou seja, nesse valor já inclui todos os custos do serviço, portanto, não é razoável desclassificar a empresa pelo fato da haver um possível erro no preenchimento da planilha quanto aos percentual da insalubridade.

Assim, não se mostra razoável majorar o valor do serviço a ser prestado apenas em razão de mera formalidade sanável, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas de União e disposição legal acima transcrita.

A formalidade excessiva não pode onerar o erário, devendo as regras do procedimento licitatório serem interpretadas de modo a minorar o gasto público, possibilitando a participação do maior número de concorrentes para a fim de se aferir a proposta mais vantajosa, impondo-se o acolhimento do presente apelo.

De acordo com a Jurisprudência do STF, a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vejamos:

Súmula 473

6/11



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Verifica-se que a decisão que desclassificou empresa **SUL SC EVENTOS LTDA** está eivada de vícios e ilegalidade, todos os argumentos utilizados para fundamentar a desclassificação da proposta, são passíveis de correções sem alterar o valor da proposta apresentada, assim, deve a Administração Pública realizar as diligências necessárias conforme o entendimento do Tribunais Superiores e de acordo com o item 4.10, do edital.

4.10 – Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº14.133/2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

m) **Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.**

Portanto, a decisão que desclassificou a empresa Recorrente sem realizar as diligências necessárias para a correção da proposta, deve ser anulada.

IV. REFERENTE A PORCENTAGEM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Como foi demonstrado acima, a principal razão pela desclassificação da Recorrente foi devido ao possível erro na planilha de custos, uma vez que na planilha na parte do adicional de insalubridade foi



apresentado 20%, e através da justificativa do pregoeiro referente a desclassificação, foi que o correto seria 40%, mas não disponibilizou um prazo para que fosse realizada a correção, pois a empresa possuía condições de realizar a alteração sem alterar o valor ofertado (conforme nova planilha de custo em anexo).

Dito isso, ao analisar o documento LTCAT o qual foi disponibilizado junto ao edital, no quadro “Riscos Biológicos – Agente de Serviços Gerais (saúde)” na parte “Implica” nos diz “Adicional de 20% de Insalubridade”, como podemos observar na imagem a seguir:

RISCOS BIOLÓGICOS - AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS (SAÚDE)	
■ Agentes Biológicos	eSocial 03.01.001
Exposição: Intermitente	
Perigos, fontes e circunstâncias: Coleta de lixo, higienização dos locais.	
Metodologia: Critério Qualitativo.	
Medidas administrativas ou de organização do trabalho: Entrega, treinamento, controle e higienização de EPI conforme ficha de entrega. Procedimentos interno de controle.	
Danos à saúde: Doenças infecciosas, infectocontagiosas e parasitárias.	
Implica: Adicional de 20% de insalubridade.	
Questionário EPIS:	EF: Sim MP: Sim PV: Sim CF: Sim UI: Sim PT: Sim HG: Sim

Onde inclusive nos demais “quadros” do documento, em nenhuma das outras funções foi estabelecido que o adicional de insalubridade deveria ser de 40%, todos os outros foram apresentados os 20% de adicional de insalubridade, assim, como o do *print* acima.

Dessa forma, a Recorrente levou em consideração a porcentagem presente no LTCAT, o qual nos informa a porcentagem que o adicional de insalubridade deve ser, dependendo da função. Por essa razão em sua planilha foi informado a porcentagem de 20%, mesmo possuindo capacidade para alterar a porcentagem para 40%.

Além disso, na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, (Segue link: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>) –

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000310/2024

DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/02/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006561/2024

8/11



NÚMERO DO PROCESSO: 19973.002917/2024-55

DATA DO PROTOCOLO: 26/02/2024

Deixa bem explícito e claro quanto a porcentagem do adicional de insalubridade, onde o adicional em grau médio corresponde a 20%, conforme prints:

B) LÍDER DE GRUPO:

Assim entendido o empregado que, além de suas tarefas normais, tenha sob sua orientação e responsabilidade, no mesmo setor de trabalho, de 05 (cinco) a 15 (quinze) empregados.

R\$ 2.066,78 (dois mil, sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 1.722,32 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) + R\$ 344,46 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a título de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

C) ENCARREGADOS NÍVEL 1:

Assim entendidos os empregados que tenham sob sua orientação e responsabilidade de 16 (dezesesseis) a 35 (trinta e cinco) empregados.

R\$ 2.529,56 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 2.107,97 (dois mil, cento e sete reais e noventa e sete centavos) + R\$ 421,59 (quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), a título de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

D) ENCARREGADOS NÍVEL 2:

Assim entendidos os empregados que tenham sob sua orientação e responsabilidade de 36 (trinta e seis) a 100 (cem) empregados.

R\$ 3.161,71 (três mil, cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 2.634,76 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) + R\$ 526,95 (quinhentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), a título de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

E) ENCARREGADOS NÍVEL 3:

Assim entendidos os empregados que tenham sob sua orientação e responsabilidade 101 (cento e um) ou mais empregados.

R\$ 3.952,12 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos)

Composição: piso salarial de R\$ R\$ 3.293,44 (três mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) + R\$ 658,69 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a título de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.



Conforme demonstrado, essas são apenas umas das funções que o adicional de insalubridade corresponde a 20%, os que correspondem a 40% são apenas o agente de dedetização e limpador de fossa.

Ora, por que a prefeitura está exigindo o adicional de 40% de insalubridade, se não há nenhuma documentação que fundamenta este fato?

Se a Comissão de Licitação quisesse que a empresa colocasse no custo da proposta 40% de adicional de insalubridade, deveria ter informado isso no edital, pois ao analisar o edital, em momento algum foi informado sobre esse fato, e não apenas esperar que as empresas “adivinhem” a porcentagem que Comissão almejava para esse quesito, pois em nenhuma legislação/documentação é informado que deve ser a porcentagem de 40%, muito pelo contrário, é apresentado a porcentagem de 20%, como demonstrado nos prints retirados de documentos legais.

V. DO PEDIDO

Em vista o acima exposto, requer a procedência do presente recurso para determinar à comissão licitante que realize as *diligências necessárias junto à Recorrente para a devida correção na planilha de preços (40% de insalubridade), que a proposta apresentada permaneça dentro do Valor ofertado (planilha apresentada em anexo ao recurso).*

Por fim, considerando que a desclassificação da proposta da empresa **SUL SC EVENTOS LTDA** ocorreu de forma irregular ao não observar as orientações do Tribunal de Contas da União, assim como, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, requer que a Administração anule sua decisão que desclassificou a empresa sem oportunizá-la de realizar as correções em sua planilha, sob penas de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis, bem como representação no Tribunal de Contas e Ministério Público.



Pede deferimento.

D'Oeste/SC, 30 de julho de 2024

HERNANDES
PURIFICACAO DE
ALECRIM:96058455120

Assinado de forma digital por
HERNANDES PURIFICACAO DE
ALECRIM:96058455120
Dados: 2024.07.31 20:07:16
-03'00'

Hernandes Purificação de Alecrim
OAB/MG n° 143.843

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Empresa: **SUL SC EVENTOS SERVIÇOS LTDA CNPJ 46.984.678/0001-57**

Pregão Eletrônico: **040/2024**

função: **SERVIÇOS GERAIS SERVENTE DE LIMPEZA**

Prazo duração contrato: **12 mês**

Prefeitura: **HERVAL D'OESTE SC**

Data base categoria: **01/01/2024 a 31/12/2024**

Data apresentação da proposta: **24/07/2024**

SIND EMPREG DE EMP DE ASSEIO E CONSERV DO EST SC (Empregados)

ITEM DA PROPOSTA 1

DEMONSTRAÇÃO DOS CUSTOS A INCORRER

PISO SALARIAL DA CATEGORIA MASCARELO	SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA UPA REMI ALECIO	1.541,27
Nº 44 HORAS SEMANAIS		12 por 36
SALÁRIO COTADO		R\$ 1.541,27

Módulo 1 - Composição da Remuneração

1	Composição da Remuneração	Percentual (%)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
A	Salário-Base 1		R\$ 1.541,27	R\$ 18.495,24
B	Adicional de Insalubridade	40,00%	R\$ 616,51	R\$ 7.398,10
C	Adicional de Assiduidade	7,00%	R\$ 107,89	R\$ 1.294,67
D	Adicional Noturno			R\$ 0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida			R\$ 0,00
F				R\$ 0,00
G				R\$ 0,00
Total		47,00%	R\$ 2.265,67	R\$ 27.188,00

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual (%)	Valor (R\$)	Valor Anual (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	R\$ 188,73	R\$ 2.264,76
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 251,72	R\$ 3.020,59
Total		19,44%	R\$ 440,45	R\$ 5.285,35

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)	Valor Anual (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00

B	Salário Educação	2,50%	R\$ 11,01	R\$ 132,13
C	SAT	3,00%	R\$ 13,21	R\$ 158,56
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 6,61	R\$ 79,28
E	SENAI - SENAC	1,00%	R\$ 4,40	R\$ 52,85
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 2,64	R\$ 31,71
G	INCRA	0,20%	R\$ 0,88	R\$ 10,57
H	FGTS	8,00%	R\$ 35,24	R\$ 422,83
Total		36,80%	R\$ 73,99	R\$ 887,94

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.

2.3	Benefícios Mensais e Diários	QTE d Dias	Valor (R\$)	Valor Anual (R\$)
A	Transporte 15 dias 2 passe por diaria= 30 vale	15	R\$ 195,00	R\$ 2.340,00
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	15	R\$ 338,25	R\$ 4.059,00
C	Assistência ao Trabalhador (cláusula 16ª)		R\$ 6,07	R\$ 72,84
D	Outros (especificar)			R\$ 0,00
Total			R\$ 539,32	R\$ 6.471,84

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		Valor (R\$)	Valor Anual (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias		R\$ 440,45	R\$ 5.285,35
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições		R\$ 73,99	R\$ 887,94
2.3	Benefícios Mensais e Diários		R\$ 539,32	R\$ 6.471,84
Total			R\$ 1.053,76	R\$ 12.645,13

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

3	Provisão para Rescisão	Percentual (%)	Valor (R\$)	Valor Anual (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$ 9,52	R\$ 114,19
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	8,00%	R\$ 181,25	R\$ 2.175,04
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,20%	R\$ 4,53	R\$ 54,38
D	Aviso Prévio Trabalhado	0,04%	R\$ 0,91	R\$ 10,88
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	2,00%	R\$ 0,02	R\$ 0,22
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	3,20%	R\$ 72,50	R\$ 870,02
Total		13,86%	R\$ 268,73	R\$ 3.224,71

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1	Ausências Legais	Percentual (%)	Valor (R\$)	Valor Anual (R\$)
------------	-------------------------	-----------------------	--------------------	--------------------------

A	Férias (Ref. Manual planilha de custos	1,00%	R\$ 22,66	R\$ 271,88
B	Ausências Legais (Ref. Acórdão TCU 1753/2008–P, 0,73%)	0,66%	R\$ 14,95	R\$ 179,44
C	Licença-Paternidade (Ref. Acórdão TCU 1753/2008–P, 0,02%)	0,02%	R\$ 0,45	R\$ 5,44
D	Ausência por acidente de trabalho (Ref. Acórdão TCU 1753/2008–P, 0,03%)	0,03%	R\$ 0,68	R\$ 8,16
E	Afastamento Maternidade	0,61%	R\$ 13,82	R\$ 165,85
F	Ausência por doença (Ref. Acórdão TCU 1753/2008–P, 1,66%)	0,22%	R\$ 4,98	R\$ 59,81
Total		2,54%	R\$ 57,55	R\$ 690,58

Submódulo 4.2 - Intra jornada

4.2	Intra jornada	Percentual (%)	Valor (R\$)	Valor Anual (R\$)
A	Intervalo para repouso e alimentação	0,00%	0	0
Total			0	0

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Percentual (%)	Valor (R\$)	Valor Anual (R\$)
4.1	Ausências Legais		R\$ 57,55	R\$ 690,58
4.2	Intra jornada			
Total			R\$ 57,55	R\$ 690,58

Módulo 5 - Insumos Diversos

5	Insumos Diversos	Percentual (%)	Valor (R\$)	Valor Anual (R\$)
A	Uniformes	2	20	240
B	Materiais		20	240
C	Equipamentos		19	228
D	Contribuição assistencial SINDICAL		15,057	180,684
E	Seguro de vida em grupo		10	120
	Treinamento e/ou reciclagem de pessoal		10	120
Total			94,057	1128,684

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)	Valor Anual (R\$)
A	Custos Indiretos	2,00%	R\$ 74,80	R\$ 897,54
B	Despesas Administrativas e Operacionais: Aluguel, Pró-Labore, Combustível, Telefone, Internet	2,00%	R\$ 74,80	R\$ 897,54
C	Lucro	2,86%	R\$ 106,96	R\$ 1.283,49

D	Tributos	0,00%	0	0
	C.1. Tributos Federais COFINS sobre faturamento	3,00%	R\$ 112,19	R\$ 1.346,31
	C.2. PIS sobre faturamento	0,65%	R\$ 24,31	R\$ 291,70
	C.3. Tributos Municipais ISS sobre faturamento)	3,00%	R\$ 112,19	R\$ 1.346,31
Total		13,51%	R\$ 505,24	R\$ 6.062,90

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Percentual (%)	Valor (R\$)	Valor Anual (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração		R\$ 2.265,67	R\$ 27.188,00
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		R\$ 1.053,76	R\$ 12.645,13
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão		R\$ 268,73	R\$ 3.224,71
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		R\$ 57,55	R\$ 690,58
E	Módulo 5 - Insumos Diversos		R\$ 94,06	R\$ 1.128,68
Subtotal (A + B +C+ D+E)			R\$ 3.739,76	R\$ 44.877,10
F	Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro		R\$ 505,24	R\$ 6.062,90
Valor Total por Empregado			R\$ 4.245,00	R\$ 50.940,00
Valor Total mensal 4 funcionario para 12 meses			R\$ 16.980,00	R\$ 203.760,00

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a empresa **SUL SC EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.984.678/0001-57, devidamente estabelecida na Rua 13 De Maio Bairro Nossa Senhora De Fatima Nº 578 CEP 89.610-000, Herval D'Oeste SC, representada por seu sócio/administrador, Sr. PAULO ERCEGO – RG 4.929.275, por seu sócio/administrador, nomeia e constituem como seus procuradores, o escritório de advocacia **HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Sociedade Unipessoal de Advocacia registrada na OAB/MG sob o nº 8.763, com registro no CNPJ nº 34.599.413/0001-56, com endereço na Rua. da Bahia, 1345, sala 606, Centro - Belo Horizonte - MG, CEP 30160-017 e o advogado, **HERNANDES P. DE ALECRIM** – OAB/MG 143.843, CPF nº 960.584.551-20, outorgando-lhes os poderes da cláusula “ad judicia”, bem como os especiais para propor, recorrer, desistir, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, bem como para representá-la em face do Município de Herval d'Oeste, Estado de Santa Catarina, referente ao processo licitatório nº 072/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024.

Herval d'Oeste /SC, 30 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
 PAULO ERCEGO
Data: 30/07/2024 11:07:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SUL SC EVENTOS LTDA
CNPJ sob o nº 46.984.678/0001-57
PAULO ERCEGO
RG 4.929.275
Sócio/Administrador